



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Wilson Dias*

*gab.wsdias@tjgo.jus.br*

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N° 0164690-98.2017.8.09.0139**

COMARCA : RUBIATABA/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR WILSON DIAS

1° APELANTE : CELSO RESENDE SILVA

ADVOGADO : DR. SAMUEL B. PIRES DA SILVA OABGO 24.422

2° APELANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO PIRES P. DE ANDRADE OABGO 21.054

3° APELANTE : PAULO ANTÔNIO CAVALCANTE DE MORAIS

ADVOGADO : DR. WESLEY LÍDIO FROTA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC. DE JUSTIÇA DR. UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

---

**EMENTA**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL AMBIENTAL. ART. 54, § 3º, DA LEI N° 9.605/98. CRIME DE POLUIÇÃO POR OMISSÃO. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. DIRETOR-PRESIDENTE. ENGENHEIRO RESPONSÁVEL. PESSOA JURÍDICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRREGULARIDADES CORRIGIDAS. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INQUÉRITO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO AO RISCO DE DANO GRAVE OU IRREVERSÍVEL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III E VII, DO CPP.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recursos criminais interpostos contra sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 54, §3º, da Lei 9.605/1998, em concurso material, com imposição de penas privativas de liberdade e multa, além de sanções à pessoa jurídica. Pretensão recursal de reconhecimento de inépcia da denúncia e, no mérito, de absolvição por ausência de materialidade, de dolo e da elementar "risco de dano grave ou irreversível". Órgão acusador pelo desprovimento.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP; e (ii) saber se houve omissão penalmente relevante, com dolo, diante de exigência da autoridade ambiental e de situação concreta de risco de dano ambiental grave ou irreversível (art. 54, § 3º, Lei 9.605/1998).

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Denúncia suficientemente descritiva dos fatos, com indicação das exigências administrativas, qualificação dos acusados e lastro mínimo em autos técnicos e relatórios, atendendo ao art. 41 do CPP; alegação de inépcia, ademais, superada após a prolação de sentença.

4. Prova administrativa e técnica aponta irregularidades pontuais e exigências saneadas, com registros de arquivamentos em procedimentos correlatos e sucessivas renovações/licenças, o que enfraquece a tese de manutenção de risco grave ou irreversível.

5. Laudo pericial reconhece atividade potencialmente poluidora e danos localizados (solo), mas não comprova contaminação hídrica por ausência de análise específica, inexistindo demonstração cabal de risco de dano grave ou irreversível.

6. Prova oral de agentes fiscalizadores revela incerteza quanto à extensão e gravidade do dano, com afirmações condicionais ou não conclusivas, incapazes de sustentar condenação penal.

7. Crime do art. 54, § 3º, exige, cumulativamente, exigência da autoridade, omissão deliberada (dolo) e situação concreta de risco de dano grave ou irreversível; irregularidades administrativas, por si, não bastam, em respeito à fragmentariedade e à intervenção mínima do Direito Penal Ambiental.

8. Ausentes prova do dolo e da omissão penalmente relevante, incide o princípio do in dubio pro reo (CPP, art. 386, III e VII).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Parecer de cúpula desacolhido.

10. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido para absolver os recorrentes quanto ao art. 54, § 3º, da Lei 9.605/1998, nos termos do art. 386, III e VII, do CPP.

*Tese de julgamento:* "1. A denúncia que descreve suficientemente os fatos, suas circunstâncias e o enquadramento legal atende ao art. 41 do CPP, restando superada a arguição de inépcia após a sentença."

"2. Para o art. 54, § 3º, da Lei 9.605/1998, exige-se prova inequívoca de exigência da autoridade, dolo

omissivo e situação concreta de risco de dano ambiental grave ou irreversível; irregularidades administrativas e riscos hipotéticos não autorizam condenação penal."

"3. Ausentes prova do dolo e da elementar 'risco de dano grave ou irreversível', impõe-se a absolvição (CPP, art. 386, III e VII)."

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 225, caput; Lei 9.605/1998, art. 54, § 3º; Lei 6.938/1981, art. 3º, II e III; CPP, arts. 41 e 386, III e VII; CP, art. 18, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RMS 72.542/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.869.478/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 11.12.2020; TJGO, Apelação Criminal 0044777-20.2018.8.09.0000, Rel. Desª. Camila Nina Erbetta Nascimento, 3ª Câmara Criminal, j. 02.06.2023, DJe 02.06.2023; TJMG, Apelação Criminal 1.0000.23.001730-3/001, Rel. Des. Glauco Fernandes, 2ª Câmara Criminal, j. 04.05.2023, publ. 05.05.2023; TJMG, Recurso em Sentido Estrito 1.0000.25.095254-6/001, Rel. Des. Paulo de Tarso Tamburini Souza, 3ª Câmara Criminal, j. 28.08.2025, publ. 01.09.2025.

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N° 0164690-98.2017.8.09.0139**

COMARCA : RUBIATABA/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR WILSON DIAS

1° APELANTE : CELSO RESENDE SILVA

ADVOGADO : DR. SAMUEL B. PIRES DA SILVA OABGO 24.422

2° APELANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO PIRES P. DE ANDRADE OABGO 21.054

3° APELANTE : PAULO ANTÔNIO CAVALCANTE DE MORAIS

ADVOGADO : DR. WESLEY LÍDIO FROTA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC. DE JUSTIÇA DR. UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

---

**ACÓRDÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Terceira turma, de sua terceira Câmara Criminal, desacolher o parecer ministerial de cúpula, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento Desembargador Donizete Martins de Oliveira.

Presente, o Procurador de Justiça, e desembargadores(a) nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, data e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR WILSON DIAS

Relator

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de apelações criminais interpostas por **PAULO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MORAIS**, Diretor Presidente da Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda. (COOPER RUBI), nascido em 1º.05.1982, CPF nº009.121.214-67; **CELSO RESENDE SILVA**, engenheiro agrônomo e gerente ambiental da COOPER RUBI, nascido em 28.01.1968, CPF nº 435.410.541-15 e **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA (COOPER RUBI)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.347.747/0001-09, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rubiataba/GO, que os condenou como incurso no artigo 54, §3º da Lei nº 9.605/1998, em concurso material (art. 69 do CP), à penas definitivas de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime semiaberto, para PAULO ANTÔNIO e CELSO, além de multa e prestação pecuniária, e, para a COOPERATIVA, multa equivalente a 266 (duzentos e sessenta e seis) salários-mínimos e obrigação de plantio de 80.000,00 árvores nativas.

Circunstanciou a imputação criminal na Denúncia nos seguintes termos (mov. 03, fls. 2/6 ):

*[...] Durante o período compreendido entre o dia 20 de novembro de 2014 até pelo menos o dia 14 de setembro de 2018, na usina de álcool e açúcar da Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba LTDA, situada na Rodovia GO 434, km 24, zona rural, Rubiataba/GO, os denunciados PAULO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MORAIS e CELSO RESENDE SILVA, em comunhão de vontades e unidades de desígnios, caracterizado pelo vínculo subjetivo e auxílios material e moral, o primeiro na qualidade de diretor presidente, e o segundo como gerente ambiental e executor das obras realizadas pela sociedade empresária e também a denunciada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA (COOPER RUBI), inscrita CNPJ sob o 03.347.747/0001-09, no exercício de atividade industrial para produção de álcool e açúcar, agindo dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, deixaram de adotar, depois de exigido por autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.*

Infere-se das peças informativas que o denunciado PAULO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MORAIS é diretor presidente da pessoa jurídica de direito privado denominada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA (COOPER RUBI), conforme cópia do contrato social anexo. A par disso, PAULO ANTÔNIO incumbe-se da organização, coordenação e supervisão das atividades de produção, fomento e desenvolvimento operacional da Cooperativa, além de supervisionar os trabalhos dos administradores auxiliares das áreas industrial e agrícola.

De igual modo, o denunciado CELSO RESENDE SILVA é o engenheiro agrônomo e gerente ambiental responsável pelas atividades agroindustriais da empresa COOPER RUBI LTDA, tanto que as obras abaixo descritas foram realizadas sob sua supervisão.

Extrai-se do feito que a denunciada COOPER RUBI LTDA, no exercício de sua atividade industrial, sob a direção e supervisão dos denunciados PAULO ANTÔNIO e CELSO, respectivamente, vinha lançando resíduos sólidos e substâncias oleosas no solo em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

De igual modo, a denunciada COOPER RUBI LTDA, no exercício de sua atividade industrial, sob a direção e supervisão dos denunciados PAULO ANTÔNIO e CELSO, respectivamente, deixou de impermeabilizar os canais utilizados para descarte da vinhaça de forma que a referida substância mantinha contato direto com o solo.

Diante de tal situação, a Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado de Goiás (SECIMA), durante fiscalização realizada no parque industrial da COOPER RUBI LTDA na data de 20/11/2014, constatou que os DENUNCIADOS não respeitaram as condicionantes da licença para funcionamento, sendo lavrado o Auto de Infração n. 1704 – Série B (fl. 06).

Ocorre que mesmo depois de autuados pela SECIMA, os denunciados PAULO ANTÔNIO e CELSO continuaram sua empreitada criminosa, não adotando as medidas de proteção indicadas pela autoridade competente com relação ao parque industrial da denunciada COOPER RUBI LTDA.

Tanto é assim que ao ser realizada perícia pela Polícia Técnico-Científica de Ceres-GO, conforme laudo pericial de fls. 146/174, verificou-se, em 03/04/2017, que os denunciados PAULO ANTÔNIO, CELSO e a COOPER RUBI LTDA permaneceram depositando substância potencialmente poluidora (vinhaça) em tanques escavados no solo, destituídos de impermeabilização, sendo verificada a poluição do solo do local e riscos de poluição hídrica.

Não bastasse, infere-se que os DENUNCIADOS contaminaram o solo por substâncias oleosas, derivadas de tambores diretamente colocados sobre o solo, também destituídos de impermeabilização, em uma região posterior ao posto de lubrificação (fl. 151).

Ademais, a perícia da Polícia Técnico-Científica (fls. 146/174) deixa claro que tanto o depósito de vinhaça quanto a disposição de tambores com substâncias químicas e oleosas, ambos sem impermeabilização, estavam em curso, ou seja, vinham sendo praticados por tempo indeterminado, demonstrando que as irregularidades objeto de autuação no ano de 2014 não foram sanadas pelos DENUNCIADOS.

Da mesma forma, em 14/09/2018, fiscais ambientais da SECIMA, durante fiscalização realizada no parque industrial da COOPER RUBI LTDA, constataram que os DENUNCIADOS continuaram não respeitando as condicionantes da licença ambiental, desta a vez a de n. 779/2016, exarada no processo n. 12795/2014, uma vez que o sistema de canais de distribuição e tanques de vinhaça não tinham nenhum tipo de impermeabilização ou impermeabilização parcial e apresentavam problemas de transbordamentos, sendo lavrado o Auto de Infração n. 4302 – Série B (fl. 202).

Outrossim, foi constatado no mesmo dia 14/09/2018, por fiscais ambientais da SECIMA, que os DENUNCIADOS continuaram lançando resíduos oleosos e substâncias oleosas da Central de Resíduos e do sistema do lava jato da usina em comento, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e atos normativos, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n. 4301 – Série B (fl. 201).

Assim, os DENUNCIADOS, diariamente, deixaram de adotar, mesmo depois de exigido por autoridade competente (SECIMA), medidas de precaução diante

do risco de dano ambiental grave ou irreversível, de modo que durante os anos de 2014 a 2018 a conduta criminosa era cometida dia após dia, já que PAULO ANTÔNIO, CELSO e a COOPER RUBI LTDA continuaram desrespeitando as condicionantes impostas pelo órgão que concedeu a licença para funcionamento do empreendimento industrial.

Assim agindo, encontram-se os denunciados PAULO ANTÔNIO CAVALCANTE DE MORAIS, CELSO RESENDE SILVA E COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA incurso no artigo 54, §3º, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o recebimento da denúncia [...] Outrossim, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a fixação de indenização mínima em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP (...) Diego Osório da Silva Cordeiro – Promotor de Justiça”

A denúncia foi **recebida em 06.05.2019 [mov. 3, fls. 238]**. Devidamente citados, apresentaram resposta à acusação por meio de Defensores Constituídos (mov.3, fls. 246 (Cooperativa); fls. 251 (Celso); fls. 253 (Paulo)). Em sede de audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas e procedido os interrogatórios dos acusados. Apresentadas as Alegações Finais por memoriais (mov. 125; 126 e 127).

Encerrada a fase instrutória sobreveio **sentença penal condenatória** (evento 146), proferida pelo Dr. Alex Alves Lessa da 2ª Vara Judicial das Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Criminal da Comarca de Rubiataba/GO, que JULGOU PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR os acusados COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA; CELSO RESENDE SILVA E PAULO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MORAIS.

O apelante **CELSO RESENDE SILVA** foi **condenado como incurso no art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98**, por supostamente deixar de adotar, quando exigido por autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, conduta que teria ocorrido nos anos de 2014 e 2018.

A pena foi fixada em **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime semiaberto**, com fundamento na existência de concurso material (art. 69 do Código Penal).

Em suas razões, o recorrente, em **preliminar**, suscita a **inépcia da denúncia**, sustentando que a peça acusatória deixou de descrever, com a clareza exigida pelo art. 41 do Código de Processo Penal, quais exigências ambientais deixaram de ser cumpridas, em que consistiriam as medidas de precaução não adotadas e qual o nexo de causalidade entre a omissão imputada e o alegado risco ambiental grave ou irreversível. Aduz, ainda, que a denúncia é incoerente ao imputar fato típico do § 3º do art. 54 da Lei nº 9.605/98, mas com fundamentação que corresponderia à parte inicial do *caput*, sem qualquer descrição de conduta dolosa ou de risco ambiental concreto, o que comprometeria o exercício da ampla defesa.

No **mérito**, o apelante alega **ausência de justa causa** para a ação penal, por **inexistência de prova da conduta dolosa omissiva** que lhe foi imputada, bem como de **risco grave e irreversível ao meio ambiente**. Argumenta que todas as irregularidades identificadas pela fiscalização ambiental foram devidamente corrigidas, sendo que, inclusive, houve manifestação formal do órgão competente (SEMAD/GO) atestando o cumprimento das condicionantes ambientais, o que resultou na renovação sucessiva das licenças. Sustenta, ademais, que eventual descumprimento de condicionantes caracteriza infração administrativa, e não crime ambiental, notadamente diante da **ausência de prova pericial concreta** de dano ou perigo.

Por fim, requer o **reconhecimento da inépcia da denúncia**, com conseqüente nulidade do processo desde o recebimento da peça acusatória, ou, alternativamente, a **absolvição, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal**, ante a ausência de prova da materialidade delitiva e da autoria.

A segundo recorrente **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA.** foi **condenada pela prática do crime previsto no art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98, em concurso material,** por supostamente ter deixado de adotar medidas de precaução exigidas por autoridade competente em razão de risco de dano ambiental grave ou irreversível, no contexto de autos de infração lavrados em 2014 e 2018. A penalidade imposta consistiu na **aplicação de multa** em valor a ser destinado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, inicialmente, que os autos de infração e advertência emitidos nos anos de 2014 e 2018 decorrem de divergências técnicas entre o entendimento da empresa e da fiscalização ambiental sobre o cumprimento de condicionantes constantes das licenças de operação da unidade industrial, sendo certo que todas as exigências foram devidamente sanadas. Argumenta que os documentos juntados aos autos – inclusive despachos administrativos de arquivamento e relatórios técnicos – comprovam que não houve qualquer omissão dolosa por parte da recorrente.

Defende que a manutenção e renovação periódica das licenças ambientais pela SEMAD/GO demonstra o cumprimento das exigências legais e regulamentares, o que afasta a tipicidade da conduta imputada. Aduz que o mero descumprimento pontual de condicionantes, posteriormente corrigido, configura infração administrativa, não sendo hábil a caracterizar crime ambiental na forma do art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98.

Contesta, ainda, a configuração de crime continuado, ao argumento de que os fatos de 2014 e 2018 são distintos quanto ao tempo, modo e local, não se podendo reconhecer unidade de desígnios entre eles. Destaca, por fim, que o próprio Ministério Público, após instaurar inquérito civil para apurar os fatos, promoveu o arquivamento do feito em razão da adoção, pela empresa, de todas as medidas corretivas necessárias.

Ao final, **requer** a reforma da sentença para absolvição, com fundamento na ausência de dolo e de risco concreto de dano ambiental (art. 386, incisos III e VII, do CPP), ou, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta. Alternativamente, pleiteia o retorno dos autos à origem para reavaliação da prova documental.

O terceiro recorrente **PAULO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MORAIS** foi condenado pela prática do delito previsto no art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, à pena total de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão do suposto descumprimento doloso de exigências formuladas por autoridade ambiental nos anos de 2014 e 2018.

Em suas **razões**, a defesa sustenta, em preliminar, a inépcia da denúncia, por ausência de descrição clara e objetiva dos elementos fáticos que permitam aferir a subsunção típica ao § 3º do art. 54 da Lei nº 9.605/98. Argumenta que a peça acusatória é genérica, não individualiza a conduta atribuída ao recorrente e deixa de apontar quais condicionantes teriam sido descumpridas, tampouco demonstrando a existência de risco concreto de dano ambiental grave ou irreversível.

No mérito, afirma a **inexistência de justa causa** para a ação penal, ressaltando que os autos de infração lavrados foram motivados por inconformidades pontuais, posteriormente sanadas, sem que tenha havido qualquer comprovação técnica de risco relevante ao meio ambiente. Defende que a renovação periódica das licenças ambientais, bem como o arquivamento de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, comprovam a adoção tempestiva das medidas corretivas exigidas pela fiscalização, afastando-se, assim, a configuração de conduta omissiva dolosa.

Sustenta, ainda, a **ausência de provas quanto à autoria** e à participação do recorrente nos fatos imputados, não havendo vínculo direto entre sua função de diretor da empresa e os atos

que motivaram a autuação ambiental. Alega que a responsabilização penal por mera posição hierárquica viola os princípios do devido processo legal e da responsabilidade pessoal. Também refuta a tese de crime continuado, por inexistência de conexão fática entre as condutas imputadas em 2014 e 2018.

Por fim, alega **desproporcionalidade na dosimetria da pena**, destacando que a sentença teria valorado negativamente circunstâncias inerentes ao tipo penal, sem base empírica suficiente, resultando em reprimenda excessiva.

**Requer**, ao final, o provimento do recurso para absolvição, com fundamento na inépcia da inicial, ausência de justa causa ou insuficiência de provas (art. 386, incisos I, III e VII, do CPP); subsidiariamente, postula a redução da pena com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ou, ainda, a anulação da sentença, com retorno dos autos à instância de origem.

O Ministério Público apresentou **contrarrazões** (mov. 190), manifesta-se pelo **desprovimento dos recursos de apelação interpostos por Celso Resende Silva, Paulo Antônio Cavalcanti de Moraes e Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda.**, sustentando a **regularidade da denúncia, a comprovação da autoria e materialidade delitiva** e a **correção da dosimetria das penas impostas**.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do ilustre Procurador de Justiça **Dr. Umberto Machado de Oliveira**, emitiu **parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos** (mov. 196)

É o relatório. Encaminhem-se os autos ao douto Revisor.

Desembargador WILSON DIAS

Relator

---

## VOTO

---

Trata-se de apelações criminais interpostas por **PAULO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MORAIS**, Diretor Presidente da Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda. (COOPER RUBI), nascido em 1º.05.1982, CPF nº009.121.214-67; **CELSO RESENDE SILVA**, engenheiro agrônomo e gerente ambiental da COOPER RUBI, nascido em 28.01.1968, CPF nº 435.410.541-15 e **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA (COOPER RUBI)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.347.747/0001-09, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rubiataba/GO, que os condenou como incurso no artigo 54, §3º da Lei nº 9.605/1998, em concurso material (art. 69 do CP), às penas definitivas de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime semiaberto, para PAULO ANTÔNIO e CELSO, além de multa e prestação pecuniária, e, para a COOPERATIVA, multa equivalente a 266 (duzentos e sessenta e seis) salários-mínimos e obrigação de plantio de 80.000,00 árvores nativas.

Nas razões, os apelantes suscitam: (i) **preliminar de inépcia da denúncia**, por ausência de descrição clara das exigências ambientais supostamente descumpridas, falta de individualização das condutas e confusão típica entre o caput e o § 3º do art. 54 da Lei 9.605/98; no mérito, alegam **ausência de materialidade, inexistência de dolo e não comprovação da elementar “risco de dano grave ou irreversível”**.

O Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça, em contrarrazões e parecer, pugnaram pelo **desprovimento** das apelações, sustentando a suficiência da denúncia e a prova da conduta típica.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admito o recurso e passo à deliberação.

### 2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Os apelantes suscitam, em preliminar, a **inépcia da denúncia**, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de descrição clara e objetiva das exigências ambientais supostamente descumpridas; (ii) não individualização das condutas de cada acusado; (iii) imputação incoerente do delito do § 3º do art. 54 da Lei nº 9.605/98, com fundamentação que corresponderia ao caput, sem apontar dolo ou risco concreto.

Alegam que tais deficiências teriam comprometido o exercício da ampla defesa.

O **Ministério Público** e a **Procuradoria-Geral de Justiça** defenderam a higidez da denúncia, sustentando que ela descreveu suficientemente os fatos, qualificou os acusados e indicou testemunhas, atendendo ao art. 41 do CPP. Argumentam, ainda, que eventual alegação de inépcia estaria preclusa após a sentença condenatória.

De fato, a peça acusatória narrou de forma suficiente os fatos típicos imputados, identificando os responsáveis (diretor, gerente ambiental e pessoa jurídica), relacionando os autos de infração lavrados pela SEMAD/GO (nºs 1704/2014, 3236/2014, 4301/2018 e 4302/2018), descrevendo as exigências descumpridas e o risco decorrente da omissão, consistente na ausência de impermeabilização de tanques e no vazamento de resíduos oleosos em área sensível, com risco de contaminação do solo e do lençol freático.

A denúncia apoiou-se em documentos oficiais, laudos periciais, relatórios de fiscalização e depoimentos técnicos colhidos sob contraditório, elementos aptos à persecução penal, nos termos do art. 41 do CPP.

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que:

“[...] Não é inepta a denúncia, se o Ministério Público expôs na inicial acusatória o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificou a parte demandada, subsumiu o comportamento descrito ao arquétipo legal

incriminador respectivo e arrolou testemunhas, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal. (AgRg no RMS n. 72.542/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

No mesmo sentido, os Tribunais Estaduais:

“TJGO: [...] CRIME AMBIENTAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA [...] Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a peça acusatória descreve pormenorizadamente o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, trazendo a qualificação do acusado e a classificação jurídica da conduta. (TJGO, Apelação Criminal 0044777-20.2018.8.09.0000, Rel. Des<sup>a</sup>. Camila Nina Erbeta Nascimento, 3<sup>a</sup> Câmara Criminal, julgado em 02/06/2023, DJe 02/06/2023).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES AMBIENTAIS – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – INÉPCIA NÃO VERIFICADA – DENÚNCIA RECEBIDA – DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia, para ser considerada válida, deve conter os elementos previstos no art. 41 do CPP, dispensando-se, contudo, a descrição minuciosa dos fatos, consoante entendimento pacificado pelo STF. 2. Recurso provido.”

(TJMG, Rec. em Sentido Estrito 1.0000.25.095254-6/001, Rel. Des. Paulo de Tarso Tamburini Souza, 3<sup>a</sup> Câmara Criminal, julgado em 28/08/2025, publicação em 01/09/2025).

Além disso, cumpre salientar que a inépcia da denúncia não pode ser arguida após a sentença, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

**“Uma vez proferida a sentença, fica superada a alegação de inépcia da denúncia, em face da preclusão consumativa, ainda que a matéria seja de ordem pública.”** (AgRg nos EDcl no REsp 1.869.478/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/12/2020).

Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. MARCO LEGAL (art. 54, §3º da Lei nº 9.605/98)

Imputa-se aos acusados a prática da conduta descrita no artigo 54, §3º da Lei nº 9.605/98, que dispõe:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Trata-se, portanto, de tipo penal que tutela o bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal.

Importa lembrar, desde logo, que a tutela penal do meio ambiente possui caráter fragmentário e subsidiário, sendo a intervenção penal admitida apenas quando os mecanismos de natureza civil e administrativa se mostram insuficientes para resguardar o bem jurídico, em obediência ao princípio da intervenção mínima.

O conceito legal de poluição está delineado no art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.938/1981, nos seguintes termos:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou

sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Dessa forma, para que a degradação ambiental configure ilícito penal, não basta a mera desconformidade administrativa. É necessário que ela atinja níveis tais que **resultem ou possam resultar em dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora**, nos termos do caput do art. 54.

No caso do § 3º, exige-se, de forma cumulativa: **1. Exigência específica da autoridade ambiental; 2. Omissão do agente; 3. Situação concreta de risco de dano ambiental grave ou irreversível.**

Trata-se de **crime omissivo próprio**, cuja tipicidade demanda a demonstração de dolo (art. 18, I, do CP), consistente na consciência e vontade de descumprir a exigência ambiental e, com isso, expor o meio ambiente a risco grave ou irreversível.

Irregularidades administrativas, por si só, não bastam para caracterizar ilícito penal, pois podem ensejar responsabilidade civil (art. 14 da Lei nº 6.938/1981) ou sanções administrativas, mas não implicam responsabilização criminal, sob pena de violação ao **princípio da intervenção mínima** e da **fragmentariedade do Direito Penal Ambiental**.

**A doutrina de Luiz Regis Prado é clara ao interpretar o § 3º do art. 54 da Lei nº 9.605/1998:**

“De seu turno, o § 3º do artigo 54 pune com as mesmas penas previstas para o § 2º, aquele que deixa de adotar (omitir-se), quando assim a autoridade competente (norma penal em branco), medidas de precaução em caso de risco (provável) de dano ambiental grave ou irreversível (corretivos típicos que afastam as hipóteses de danos de pouca monta), tais como a instalação de filtros, de mecanismos de depuração de dejetos sólidos, líquidos ou gasosos, o aumento de chaminés, a construção de instalações adequadas etc.” (PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998)*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book).

Também **Celso Antonio Pacheco Fiorillo**, em sua obra de referência, ressalta a importância da prova técnica para aferição da tipicidade penal ambiental, reportando que a perícia produzida no inquérito civil poderá ser aproveitada no processo penal:

**“A perícia produzida no inquérito civil poderá, portanto, segundo nosso direito em vigor, ser aproveitada diretamente no processo penal, observado o rigoroso devido processo legal (princípio do contraditório), situação que, sem dúvida alguma, elimina penosa trajetória que sempre caracterizou nosso ortodoxo processo penal.”** (FIORILLO, Celso Antonio P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book, p. 720. ISBN 9788553623495).

Como se percebe, tanto a doutrina quanto a lei exigem a demonstração inequívoca de risco **grave ou irreversível**, o que se distingue de meras irregularidades administrativas ou de potenciais riscos de pouca monta.

### **3.2 DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E PROVAS PRODUZIDAS:**

**Consta da denúncia que, em 2014 e 2018, a Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda., por intermédio de seus dirigentes Paulo Antônio Cavalcanti de Moraes (diretor-presidente) e Celso Resende Silva (gerente ambiental), teria deixado de adotar medidas de precaução exigidas pela autoridade competente, em razão de suposto risco de dano ambiental grave ou irreversível.**

Em **20.11.2014**, a SEMAD lavrou o **Auto de Advertência n° 3236/2014** e, posteriormente, o **Auto de Infração n° 1704-B/2014**, noticiando falhas relacionadas à ausência de impermeabilização de tanques e ao manejo inadequado de resíduos oleosos. Em decorrência, instaurou-se processo administrativo, no qual foram exigidas providências. Após manifestação da empresa, sobreveio o **Despacho n° 146/2015**, atestando o saneamento das irregularidades e determinando o arquivamento do feito, com a consequente renovação da licença ambiental.

Referente ao **Auto de infração n° 1704**, Série B (lançar resíduos e substâncias oleosas em desacordo com a exigências

estabelecidas em lei), a empresa adotou medidas, realizou adequações físicas e procedimentais, apresentou ao órgão fiscalizador todas as medidas adotadas que, em Despacho n° 146/2015 de 10.03.2015, procedeu o arquivamento do feito administrativo (Processo n° 18327/2014) (fls. 80 do pdf) emitindo o seguinte:

*“Tendo o autuado efetuado o pagamento da multa, foi o mesmo notificado a demonstrar quais providências foram tomadas no sentido de promover a reparação do dano ambiental, oportunidade em que o Autuado ofertou a petição n° 21/54. Analizando a manifestação do Autuado, verifica-se que este tomou todas as providências no sentido de sanar o dano ambiental. Por tais fatos, determino a remessa do presente feito ao arquivamento definitivo.” (Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos).*

Em **22.05.2017**, a pedido da Delegacia de Rubiataba foi realizado Laudo de Exame de Perícia Criminal - Local de Degradação Ambiental (p. 163 do pdf), que respondeu o seguinte aos quesitos apresentados pelo Ministério Público:

*[...] **CONCLUSÃO:** De acordo com o visto e examinado verificou-se o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora, indústria sucroalcooleira. Para as áreas periciadas, a atividade determinava em danos ambientais caracterizados pela poluição do solo (por resíduos industriais - vinhaça e tambores com produtos químicos/oleosos) e ausência de recomposição florísticas de áreas de preservação permanente de represas analisadas. Quanto à possibilidade de contaminação hídrica do lençol freático local, esta não foi avaliada em decorrência desta Superintendência não possuir laboratórios capacitados para tal fim.*

Em **08.08.2017**, a pedido do Ministério Público, foi requerido à SECIMA, a realização da vistoria no local para verificar a contaminação do lençol freático e do solo, em razão do depósito de resíduos químicos (fls. 206), por ser documento essencial para o oferecimento da denúncia.

Em 06.03.2018 a SECIMA realizou a fiscalização na COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA (Relatório de fiscalização n° 2101/2018 -fls. 220 do pdf), foi constatado descumprimento das condicionantes da licença ambiental n° 779/2016, sendo exarado Auto de Infração n° 4301, Série B e n° 4302, Série B.

Em 04.09.2018, novamente a pedido do Ministério Público, a SECIMA realizou fiscalização no estabelecimento industrial, que apontaram, em síntese, a permanência de tanques não impermeabilizados e risco de extravasamento de vinhaça e resíduos oleosos em área sensível. Consta, todavia, que a empresa **apresentou defesa e comprovou a adoção de medidas corretivas**, havendo posterior arquivamento de processos administrativos.

Em 31.08.2023 foi realizado pelo **Consórcio Intermunicipal Serra Dourada de Licenciamento, Fiscalização e Monitoramento ambiental de Goiás - CONSED/GO** um Relatório de Vistoria mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Goiás, que diante dos quesitos apresentados pelo *PARQUET*, apresentaram as seguintes respostas **(mov. 72)** :

*[...] diante dos quesitos apresentados no ofício n° 2023005846059, segue as respostas abaixo:*

***1.A degradação ambiental comporta recuperação? Não foi identificado degradação ambiental.***

***2.A degradação ambiental foi recuperada? Sim***

***3. Que medidas os degradadores foram ou devem adotar para promover a recuperação ambiental?***

***As caixas de coletas até chegar aos tanques foram impermeabilizados assim como os canais e os extravasores que levam o líquido até as lagoas; Tanto na represa 01 quanto na represa 02 não foram encontrados vestígios ou indícios de poluição na água ou no entorno da barragem; A área destinada a troca de óleo dos veículos encontra-se com plataforma coberta e impermeabilizada com concreto, rampa para troca do óleo, canaletas e***

barreiras de contenção, caixas de óleo; A área utilizada para lavagem dos veículos apresenta piso concretado, barreiras de contenção, rampa e canaletas. Algumas partes das canaletas se encontravam entupidas devido ao acúmulo de terra, ficando orientados a realizarem a manutenção e limpeza das mesmas.

Importante salientar que o **Inquérito Civil nº 201800514295 (Autos de infração 4301-B e 4302-B)**, instaurado pelo Ministério Público para apuração destes fatos, foi arquivado em razão da comprovação do cumprimento das exigências administrativas e da inexistência de danos ambientais a reparar.

[...] É o relatório. Como visto, verifica-se que os presentes autos têm a finalidade de apurar suposta degradação ambiental e necessidade de adequações ambientais por parte da sociedade empresária COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA. Compulsando-se o feito, em especial os documentos juntados aos autos pelo CONSED/GO, a saber: Relatório de Fiscalização nº 1679/2019 da SEMMA de Rubiataba e o Relatório de Vistoria nº 2101/2018 da SECIMA), depreende-se que as irregularidades ambientais investigadas nestes autos foram sanadas, [...] Dessa maneira, da detida análise dos elementos de informação colacionados aos autos, notadamente do relatório ambiental acima transcrito, infere-se que as irregularidades outrora apontadas pelos Auto de Infração nº 4301-Série B e Auto de Infração nº 4302-Série B, que justificaram a instauração deste ICP foram integralmente sanadas, tendo em vista que as medidas necessárias para depósito de dispensação de óleo foram adotadas, portanto, razão não há para outras providências, devendo ser encerrada a investigação. Vale acrescentar que, em conformidade com o Relatório de Vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, datada de 11.03.2019, consta da conclusão que a empresa tomou as medidas necessárias para sanar as irregularidades constantes dos autos de infração que deram origem à presente investigação [...] Nesse sentido, da leitura acurada do conteúdo acima, conclui-se que o problema identificado na fiscalização foi sanado, assim, o arquivamento deste Procedimento é medida que se impõe. Ante o exposto, sem maiores delongas, cessados os motivos que ensejaram a investigação do

objeto descrito na portaria, não havendo necessidade de propor ação civil pública ou adoção de outras medidas no âmbito da Promotoria de Justiça, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, o que faço com espeque no art. 33, I, da Resolução n. 09/2018 do CPJ/MPGO.

**Tais elementos já indicam que não houve demonstração inequívoca de risco grave ou irreversível.**

Passo, assim, à análise da **prova oral produzida em juízo**, cuja íntegra se transcreve (trechos extraídos da sentença):

**Testemunha Tânia Tavares de Araújo Menezes:**

*“Que é fiscal ambiental; que se recorda da autuação feita ao suposto autor COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA/GO, onde foi até a cidade citada, realizar uma fiscalização pós-licença; que ao chegar no local, foi constatado que o suposto autor não estava cumprindo com algumas condicionantes impostas na licença de nº 687/2011, dentre elas a conservação do solo sem erosão, o qual não estava sendo feito, havia também o extravasamento de vinhaça, o lançamento de resíduos e substâncias oleosas no meio ambiente, e etc.; que diante disso, a COOPERATIVA foi autuada conforme Auto de Infração nº 1704 e advertida, conforme Auto de Advertência nº 3236; que após a atuação, o Auto de Infração é encaminhado à instância julgadora da SECIMA/GO; que após ter sido notificada para prestar informações a respeito do ocorrido, em averiguação nos sistemas da SECIMA/GO, foi constatado que o presente processo ainda não foi julgado desde 26/11/2014.” (fls. 38/39 – evento n. 03)*

*“Que com certeza a vinhaça em contato com o solo ou com a água gera risco de dano ambiental; que a vinhaça possui muita matéria orgânica; que a vinhaça em contato com o solo é boa, mas o problema é ela não pode ter qualquer tipo de efluentes, pois a vinhaça acaba sendo um efluente; que esse efluente tem que estar em solo impermeável, e acredita que na época lá não era solo impermeável; que na época, a gerência de licenciamento pós-licença, era ir até lá com a licença em mãos e verificar se estava cumprindo*

com as condicionantes, item por item, e também a questão de documentação; que fiscaliza e depois vai até o escritório para verificar a documentação, sendo que após pegar tudo que teve de informação e faz o relatório; **que ao verificar o relatório fotográfico** (figura 01, escoamento de vinhaça inadequada), **informou que provavelmente tinha os tanques que deviam estar com algum problema**, pois estava ocorrendo o escoamento de forma inadequada; que ao verificar relatório fotográfico (figura 09, derramamento de óleo no solo), **informou que provavelmente era dos caminhões ou da oficina mecânica**, bem como que o solo estava com brita; que ao verificar o relatório fotográfico (figura 19, canal de vinhaça) e o Auto de Infração, confirma as irregularidades, pela situação em que encontrou no local; que antigamente, quando era processo físico, faziam os autos de infração, sendo que estes autos iam para a instância julgadora (AGECADE) e tinha prazo para fazer audiência com o pessoal para poderem fazer suas defesas; que atuou até o momento de entregar o Auto à AGECADE; que então a AGECADE entra em contato e vê se o auto é pertinente, se o valor teria que ser esse ou não, aumentar ou diminuir; **que no caso não teve termo de embargo; que o processo encerra por aí**, a não ser quando a gerência do contencioso solicita para que voltem ao local para verificar se o dano ainda persiste; que, com certeza, os gestores, tanto o diretor da Cooperativa, quanto o engenheiro-agrônomo tem consciência das condicionantes e exigências que tem que tomar, pois quando uma pessoa recebe uma licença, nesta está dizendo a época que tem que apresentar novos documentos ou fazer algum tipo de reparação; que quando vai fazer algum tipo de fiscalização pós-licença, na época, pegava o processo antes da licença vencer, quando estava vigente, fazia a fiscalização para ver se estavam monitorando todo o empreendimento e, como no caso que aconteceu, não estavam cumprindo o que estava nas condicionantes; que o responsável técnico e o empreendedor tem a obrigação de acompanhar a licença quando vigente; **que as condicionantes e exigências são medidas de precaução para não ocorrer o dano, ou seja, é uma atuação preventiva**; **que o dano que se queria evitar era do contato da vinhaça com o solo, bem como de substâncias oleosas como foi constatado na área de oficina; que o dano ambiental que gera com o contato dos óleos e da vinhaça no solo sem a devida de precaução é da poluição do solo, de modo que essa poluição é um dano ambiental**

*grave; que o Auto de Infração foi lavrado pela sua equipe; que quando vão até uma empresa verificam para ver como está a situação pontualmente, de modo que andam em todo o empreendimento e vão pontuando o que está certo e o que está errado; **que na empresa em questão certamente identificou um problema pontual**; que o valor fixado no Auto de Infração vai de acordo com a lei, bem como pelo dano que estava lá, tanto é que a instância julgadora, se não concordou, deve ter aumentado ou diminuído, mas o dano na empresa era grave; que a questão de estar só lançando resíduos em desacordo já é considerado grave; que após as autuações não sabem qual é o encaminhamento do processo, pois a parte da fiscalização é até a autuação, de modo que, praticamente, não ficam sabendo do resultado; **que não foi designada para fiscalizar se as providências foram cumpridas e não tem conhecimento se outro servidor foi designado**; que a vinhaça é usada para fertirrigação, mas ela tem que estar em tanque, de modo que esse tanque depois é direcionado com bombas para fazer a fertirrigação; **que é permitido que a empresa irrigação da vinhaça diretamente no solo, porém antes disso a vinhaça deve ir para um tanque e ficar armazenada, como se fosse um sistema de tratamento e, após, ela vai ser irrigada**; que não fica in natura, mas sim em um tanque de estabilização; **que não se recorda muito bem se a vinhaça passa por um tratamento antes de ir para irrigação**, mas que a vinhaça é feita para fertirrigação; que **o óleo foi um problema pontual na oficina em que verificou**; que toda a oficina mecânica tem que ter na sua área uma canaleta para poder direcionar o óleo para a caixa de separação de água e óleo, de modo que no local não tinha; **que a questão do óleo foi um problema detectado pontualmente**; que existiam as canaletas, mas mesmo assim foi identificado um derramamento de óleo no pátio; **que acredita que se as irregularidades que foram apontadas persistirem, a renovação da licença não seria concedida, pois estaria desobedecendo as condicionantes da licença**; que a gerência de fiscalização vai a campo para verificar se as condicionantes da licença estão sendo cumpridas, e se estiver tudo certo, não lavra auto ou advertência; que se lavrando ou não, encaminham novamente para o setor de licenciamento para verificar o relatório, de modo que eles irão dar renovação ou não da licença; que as exigências das condicionantes é tanto uma obrigação administrativa, quanto de prevenção de não contaminação; que os efeitos do dano da vinhaça é a poluição ao meio*

*ambiente, o solo e lençol, bem como que a água não vai ser própria para o consumo dependendo das concentrações em que ela estiver, principalmente, se estiver próximo dos mananciais; que se houver contaminação de vinhaça nos mananciais, a água abaixa o PH, de modo que gera a mortandade de animais e é imprópria para o consumo humano, além de tirar o oxigênio da água pela matéria orgânica; que havia evidências de vazamento de vinhaça nos tanques; que quando a vinhaça está no tanque é mais concentrado a parte do fundo que foi decantada, de modo que apenas é utilizada a parte superior, pois está menos decantada, a qual é utilizada na fertirrigação; que vão passando a vinhaça de tanques e tanques, sendo que ocorre tipo uma filtração desta; **que acredita que antes do Auto de Infração, não houve advertência anterior, haja vista que não caberia advertência nesse momento**; que quanto a constatação de saneamento das irregularidades pode acontecer da empresa apenas apresentar documentação com fotos e análises laboratoriais, de modo que a instância julgadora constata que a empresa tomou as medidas de providência; que caso a instância julgadora verifique que mesmo a empresa apresentando documentação com fotos seja necessária a fiscalização in loco, a instância julgadora solicita que a equipe de fiscalização verifique se realmente o dano foi sanando." (evento n. 49)*

Verifica-se que a própria fiscal limitou-se a apontar irregularidades pontuais, reconhecendo diversas vezes que os problemas eram "provavelmente" oriundos de tanques defeituosos ou de caminhões, e não acompanhou o cumprimento das medidas corretivas. Não houve afirmação categórica de poluição grave ou irreversível.

Testemunha **Derick Martins Borges de Moura**

*"Que é fiscal ambiental; que se recorda da autuação feita ao suposto autor COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA/GO, onde foi até a cidade citada, realizar uma fiscalização pós-licença; que ao chegar no local, foi constatado que o suposto autor não estava cumprindo com algumas condicionantes impostas na licença de n° 687/2011, dentre elas a conservação do solo sem erosão, o qual não estava sendo feito, havia também o extravasamento de vinhaça, o lançamento de resíduos e substâncias oleosas no meio ambiente, e etc.; que diante disso a COOPERATIVA foi advertida, conforme Auto de Advertência n° 3400; que após a autuação, o Auto de Advertência é encaminhado à instância julgadora da SECIMA/GO; que esclarece que após a empresa ser advertida, esta fica obrigada a sanar os problemas constatados, e, como isso*

não ocorreu, foi autuada por diversas vezes.” (fls. 40/41 – evento n. 03) “Que é expedido Auto de Advertência quando o crime ambiental ou o dano ambiental é mais brando; que neste caso, foi lavrado o Auto de Advertência e de Infração; que a vinhaça causa a contaminação do solo, da água, dos recursos hídricos, de modo que as medidas mitigatórias evitam esses incidentes; que depois do Auto de Advertência, deveria tomar medidas para o cumprimento deste Auto de Advertências; que o Auto de Infração foi lavrado em 2014 e o laudo pericial realizado em 2017, oportunidade em que constatou tanto o dano, quanto a persistências das irregularidades, sendo que esse longo período em que a prática não foi regularizada, **poderia comprometer** de forma grave o meio ambiente e seria apto a contaminar o lençol freático; que o excesso da matéria orgânica na vinhaça, mesmo que essa matéria orgânica sirva como insumo e abudo, também causa degradação, poluição e eutrofização, o qual é o excesso de matéria orgânica e de adubos no solo e na água, dentre vários fatores que podem desencadear em danos ambientais; que não quer dizer que a vinhaça é boa para adubação do solo, mas em excesso pode causar danos, de modo que se exige a impermeabilização; que em 2017 se encontrava na Secretaria, saindo em julho de 2019; que fazem o Auto de Advertência para o responsável tomar medidas para sanar o dano, de modo que dão prazo para e, depois, voltam ao local para verificar se já foi cumprido, e pelo que entendeu não foi cumprido pela empresa; que o Auto de Infração foi a Tânia que lavrou; que estava no local e assinou como testemunha; **que não se recorda das condições, então tem que pegar o relatório que, provavelmente, foi redigido pela fiscal Tânia com seu auxílio**; que foram ao campo com duas ou três pessoas, sendo eles funcionários e fiscais; que uma das pessoas ficava responsável, por exemplo, a fazer o Auto de Infração; que a mesma pessoa que faz o Auto de Infração, também fazia o relatório; que não tem o relatório, mas deve estar nos autos que o relatório descreve com mais detalhes do que somente no Auto de Infração e do Auto de Advertência; que ao ser verificar a foto da vista parcial de resíduos de cana depositados sobre o solo (foto 23), informou que o resíduo é sólido, e não líquido, bem como que juntamente com esse resíduo sólido, tem o chorume que escorre e infiltra no solo; que pode chover em cima, e isso vai lavar e levar para o lugar que não seria adequado, de modo que tem que ter um local adequado para o armazenamento, tanto na parte de impermeabilização, tanto na parte inferior e superior, pois a chuva pode levar para os mananciais e fazer uma concentração de matéria orgânica, de modo que essa concentração de matéria orgânica pode causar eutrofização, que é um problema ambiental; que se a vinhaça, em grandes concentrações, contaminar o lençol freático, a água torna-se imprópria para o consumo humano, pois o solo filtra as partículas, de modo que nas proximidades com o local, vai estar imprópria para o consumo; que o solo age como um agente filtrante, de modo que talvez a área de abrangência não seria uma área tão longa, exceto se escoasse superficialmente e fosse para alguma drenagem, manancial ou curso hídrico, de modo

que a área de abrangência seria bem maior; que a eutrofização de mananciais e rios gera a mortandade de peixes, pois diminui o oxigênio na água; **que na época dos fatos, não se lembra se gerou mortandade de animais quando fez a vistoria;** que a Autuação foi por não cumprir as determinações; que ao visualizar a foto da vista do tanque de depósito de vinhaça de outro ângulo (foto 32), informou que, **aparentemente, está com a manta de impermeabilização;** que ao visualizar a foto do outro tanque escavado e contendo substância semelhante à contida no tanque de vinhaça, localizado na região posterior esquerda do tanque de vinhaça (foto 34), **informou que, aparentemente, não há impermeabilização,** pois está em contato com o solo, bem como que a quantidade é expressiva e apta a contaminação do solo e da água nesse local; que o Auto de Infração fala que não cumpriu o que estava sendo exigido no Auto de Advertência e não sanou o dano ambiental no prazo em que foi estipulado; que no local, a ausência das medidas de precaução, pode gerar dano grave ou irreversível; **que não se recorda se na época foi fazer uma vistoria pós-licenciamento;** que existe vistoria pós licenciamento dentro da SEMAD e raramente fazia vistoria junto com a equipe, pois trabalhou sempre na área-fim de finalização; que a vistoria de pós-licença era outra gerência; que sua gerência era de fiscalização; que a Gerência de pós-licença também fazia fiscalização, mas a respeito a essas empresas, que no caso, estariam pegando a licença da empresa e voltando ao local para verificar se as condicionantes estariam sendo seguidas; que é da Gerência de Fiscalização, sendo que fazia mais fiscalização de pesca predatória e caça; que não ia muito, apenas quando não tinha nenhum funcionário para auxiliar; que tem a numeração de várias condicionantes, de modo que olham uma por uma quando estão em campo para ver se todas estão sendo cumpridas; **que a infração vem do dano ambiental; que a vinhaça é um subproduto da produção do álcool, mas não é especialista para descrever a vinhaça cientificamente, e não sabe dizer o que é recomendado fazer com a vinhaça, haja vista que não é o analista ambiental que analisou o processo da Usina;** que no processo tem todo o procedimento que deve ser feito já descrito dentro do licenciamento ambiental e são feitos por analistas formados na área, sendo que não era fiscal de campo e auxiliar, tampouco não lavrou o Auto; que a abundância da vinhaça é uma pilha enorme concentrada em um local só, ou em um tanque sem impermeabilização, por exemplo, de modo que, quanto mais tempo, mais prejudicial, pois vai infiltrando no solo, mas se for armazenada de modo correto, não tem tempo; que o problema é a concentração no local; **que ao visualizar a foto da vista parcial de resíduos de cana depositados sobre o solo (foto 23), não dá para falar se há um dano, bem como não se recorda de ter ido nesse local e visto, mas que pela foto acredita que é um monte de matéria orgânica coberta com uma lona;** que ao visualizar a foto do tanque de depósito de vinhaça (foto 31), informa que se for impermeabilizado, não tem contato direto com o solo e pode ficar por bastante tempo; que não é possível a empresa renovar a licença se continuar a não atender as

*condicionantes, pois a vistoria de pós-licença vai verificar as irregularidades e pedir para sanar e, **após estar regular, a licença ambiental de renovação deve ser emitida**; que não tem conhecimento se nas condicionantes exige um requisito de análise de água, feito em parque industrial e perto dos poços, pois não analisou esse processo, e não era acostumado a analisar processos de indústria, principalmente de álcool.” (evento n. 75).*

Novamente, percebe-se a **ausência de certeza**. O fiscal reconheceu não ser especialista, não lembrar das condições, e limitou-se a afirmar que a impermeabilização era apenas “aparente”. As expressões “aparentemente” e “não se recorda” retiraram da prova oral a certeza necessária para uma condenação criminal.

**Testemunha Rodrigo Brito dos Santos:**

*“Que de forma geral, quando vai nas empresas, geralmente quem atende é o engenheiro-agrônomo ou o engenheiro ambiental, justamente quem tem o controle da qualidade e o controle da parte ambiental, quem está ali para fiscalizar a própria empresa e apresentar medidas para não ocorrer, mas caso ocorra, para ser mitigado os danos; que o técnico que seria o engenheiro-agrônomo apresentara as soluções para o presidente que é a pessoa que tomaria as decisões; que como se trata de um empreendimento licenciado, verificou-se algo, deu a notificação para eles corrigirem isso e deram um prazo, de modo que, como eles não corrigiram dentro desse prazo, foi lavrado um Auto de Infração em cima disso; que ao visualizar a foto da vista parcial de resíduos de cana depositados sobre o solo (foto 23), informou que as condicionantes da licença são justamente para isso, para que possam fazer os ensaios e testes para ver até quando isso tem o dano ambiental ou não; **que a olho nu é complicado falar que está causando o dano ou não, se está contaminando ou não, de modo que só é possível com laudos constatar isto**; que verificou que foi na primeira parte da advertência; que atualmente na SEMAD tem uma*

parte que é só de controle ambiental, justamente do pós-licença, para verificar as condicionantes, inclusive, quem lavrou o último Auto de Infração foi o Carlos Eduardo Matias, e ele sim que envia as análises para eles, bem como tem os parâmetros das análises para ver se está dentro do permitido ou não, pois qualquer coisa lançada causa poluição, mas tem que verificar se está dentro dos parâmetros permitidos ou não; que a grande quantidade de resíduo, ainda que orgânico, é apto a causar dano ambiental; **que ao visualizar a foto da vista do tanque de depósito de vinhaça de outro ângulo (foto 32), informou que, aparentemente, há uma manta e impermeabilização,** de modo que essa manta é justamente utilizada para que o produto não tenha contato direto com o solo; que a vinhaça em grande quantidade é potencialmente poluidora, de modo que pode contaminar o lençol freático e o solo; que ao visualizar a foto do outro tanque escavado e contendo substância semelhante à contida no tanque de vinhaça, localizado na região posterior esquerda do tanque de vinhaça (foto 34), **informou que é potencialmente poluidora, e teria que verificar como é a planta deles, pois, às vezes, é sistema by-pass de um tanque para o outro,** do que é feito de um tanque para outro; que, às vezes, chega em um tanque, e lá é passível de poluição, de modo que eles fazem um tratamento e, após esse tratamento, eles usam até para irrigar a própria cana e que teria que entender melhor o sistema de produção deles e o sistema de tratamento, o porquê que um é impermeabilizado e o outro não, se é falha no projeto, ou se no projeto está contemplando isso; que ainda que fosse canal de filtração ou de passagem, em razão do grande volume depositado, há risco de contaminação do solo, sendo que é por isso que tem que tomar todos os cuidados, e cumprir as condicionantes de monitoramento, de modo que a empresa tem que ficar de olho nesta verificação; que ainda que fosse um tanque de passagem é possível o acúmulo de resíduos no fundo, visto que no caso não tem impermeabilização, de modo que ficaria até complicado para fazer essa retirada; que tem locais impermeabilizados no fundo, e de tempos em tempos fazem a retirada do lodo e é encaminhado para

incineração; **que não sabe informar se para a renovação da licença, as condicionantes precisam ser atendidas, haja vista que trabalha na parte da fiscalização e isso seria específico para o pessoal do licenciamento; que pelo que sabe, tem algumas etapas condicionantes que podem ser resolvidas e outras não, de modo que as que não conseguem resolver trava o licenciamento,** e as que são resolvidas, ainda conseguem dar andamento no licenciamento; que participou do processo no início com a lavratura do Auto de Advertência e, posteriormente, foi encaminhado para gerência de pós-licenciamento, nos quais verificaram as condicionantes e aplicaram o Auto de Infração." (evento n. 75) "Que foi lá no início onde foi dada a primeira notificação para eles estarem apresentado os relatórios, mas não se recorda o período em que esteve lá; que uma das infrações era que o canal estava sem impermeabilização, de modo que a falta da impermeabilização tem potencialidade para gerar dano ambiental; que foi solicitado para que fizessem as análises para ver que dano poderia estar causando, de modo que não consegue descrever sem saber o que tinha de substância; **que não tem conhecimento técnico sobre a vinhaça;** que tinha que ver quem lavrou o Auto de Infração pois não foi sua pessoa; que teve o procedimento para a gerência que faz a análise de todas as condicionantes da licença, de tudo isso que aconteceu; que ao visualizar a foto da vista parcial dos tanques contendo resíduos do processo produtivo semelhante à vinhaça, referenciado no ponto PE-8 (foto 24), **informou que, pela imagem, não dá para ver se tem manta ou algum procedimento de impermeabilização, bem como que, neste caso, tem potencialidade de causar dano ambiental;** que tem o conhecimento de que a vinhaça pode ser utilizada como fertilizante, mas não sabe informar se tem que ser tratada; que foi no local e verificaram algumas situações, tal como a falta de impermeabilização, de modo que geraram a notificação e, após, foi enviado para a gerência de pós-licença, onde eles têm todo o processo, sendo que esse fiscal que fez esse Auto de Infração discriminando tudo, o porquê que ele fez dessa forma ou não, que critério usou, se foi a parte administrativa ou se é um crime; **que**

na época em que foi e gerou a notificação tinha um dos tanques que estava impermeabilizado e o outro tanque não, de modo que lavrou o Auto de Infração para a empresa apresentar laudos daquela vinhaça, se podeira causar poluição ou não, haja vista que não tinha como afirmar naquele momento que estava causando poluição; que pelo que lembra, dava para ver a manta em um dos tanques e o outro não dava para ver nenhum tipo de manta, de modo que o material líquido estava tendo contado direto com a terra, e se por baixo teria alguma manta, não dava para ver; que não consegue descrever há quanto tempo aquelas irregularidades estavam acontecendo, por isso que são solicitadas as análises do solo para conseguir identificar se houve uma percolação, quanto tempo gastou essa percolação, bem como quanto tempo de solo está contaminado, mas sem essa análise, não tem como.” (evento n. 98) “

As declarações do fiscal Rodrigo Brito reforçam a ausência de materialidade delitiva segura. O próprio depoente reconheceu que **“a olho nu é complicado falar que está causando dano”** e que seria imprescindível **laudo técnico** para confirmar eventual poluição. Ademais, confessou não ter conhecimento técnico suficiente sobre a vinhaça.

Testemunha **José Maria Pimenta:**

*““Que estiveram na usina e fez a fiscalização em 2018, de modo que constatou alguns problemas referentes as bacias de disposição e contenção da vinhaça; que esteve no local e fez as vistorias; que com base nas condicionantes da licença foram fazer os apontamentos, de modo que perceberam o problema de vazamento ou de transbordo na bacia de contenção da vinhaça; que não ficam muito tempo com a vinhaça, haja vista que quando chega a usam como adubo e faz fertirrigação com a vinhaça; que sobre a questão de impermeabilização, como a vinhaça está constantemente disposta, começa a contaminar o lençol freático com esse material orgânico; que as outras coisas foram na área construída lá, não sabe se era a oficina ou lava-jato; que ao visualizar as fotos com a presença de substâncias químicas depositadas no solo próximo aos tambores, **informou que o local provavelmente deveria ter, haja vista que é onde eles manuseiam o material de óleo e graxa;** que sobre as medidas de precaução para que não haja o contato do óleo com o solo o ideal é a impermeabilização, sendo que, no caso de área construída, é o concreto, pois precisa fazer piso de concreto para as canaletas serem direcionadas para as caixas*

de esgoto de separação de areia, água e óleo, para evitar que ela vá para o lençol freático; que tem um recipiente de transporte de combustível, de água que está dentro de uma área protegida, que é a mureta construída em volta, de modo que toda área de abastecimento tem que ter; que a parte que tem a mureta tem que ser maior que o volume que está dentro do recipiente, pois se acontecer dela vazar, ela vai ficar retida dentro da área, sem atingir o meio externo, ou o lençol freático e o solo; que normalmente a usina tem um posto de abastecimento e isso deve ser para alguma situação de emergência; que ao visualizar as fotos de tambores armazenados, informou que se esses tambores tivessem o material não deveriam estar ali, pois era solo, de modo que não adianta ele estar suspenso se o solo debaixo não estiver impermeabilizado; que se tiver o vazamento mesmo ele estando suspenso, iria ter problema de infiltração no solo e, possivelmente, atingir o lençol freático; **que no local tem manchas provavelmente de combustível ou óleo, mas não pode afirmar com certeza, mas é algum produto que não seja água, pois a água teria evaporado e desaparecido**; que o contato com os óleos com o solo gera risco de dano ambiental grave dependendo da quantidade, pela questão dele penetrar e atingir o lençol freático; que o solo fica prejudicado, pois o produto não vai sair e vai demorar muito tempo desaparecer, e se desaparecer; **que quando fizeram a fiscalização, o problema não estava tão gritante, mas que estava fora das condicionantes e que foi autuado, sendo que tem dois autos de infração, um contra a questão da vinhaça e da impermeabilização e o outro devido ao derramamento; que sobre a vinhaça, informou que o canal não estava impermeabilizado e uma ou duas lagoas também não estavam; que a vinhaça em si é um adubo, mas que o problema dela é atingir a água e matar vida na água, mas se estiver sendo usada para fertirrigação, não tem problema; que o problema da impermeabilização é que o material está passando constantemente a vinhaça ali e vai saturar o solo e vai começar a dar problema mais embaixo; que se constatado a falta de impermeabilização no ano de 2014 e ao ir ao local em 2018 verificar também a falta de impermeabilização, em razão do tempo transcorrido, pode ser que tenha risco ambiental, pois está constantemente no mesmo lugar; que quando eles foram no local não tinha o extravasamento na crista do barramento, mas que isso é um risco de inundação, pois não tem canal e é uma represa de água mesmo; que a lagoa de contenção tem que ser projetada para evitar que ela transborde; que sobre os tanques que são armazenados a vinhaça estão perto da planta, que daí vai para outro lugar e que está impermeabilizado, com manta ou concreto, mas outro tanque não está impermeabilizado e está no solo; que a vinhaça é líquida e não deixa de penetrar no solo; que normalmente a vinhaça compacta o fundo das lagoas e não fica tão fácil de penetrar, mas acaba penetrando; que a questão é estar com o produto constantemente aí, então para evitar a possibilidade de acontecer um dano é melhor impermeabilizar; que os fatos foram em 2018 e não fica com esses processos, pois só vai quando recebe um comunicado para ir e atender**

especificamente, de modo que não sabe se nas condicionantes da licença, obriga eles a impermeabilizar essas lagoas; **que não se lembra se quanto autuou pelo descumprimento das condicionantes era em relação a isto**; que as condicionantes estão presentes na licença ambiental e é de ciência dos gestores, pois eles têm que observar as condicionantes, sendo que quando acontece um problema, a própria licença diz que eles têm que comunicar o licenciador, no caso, a SEMAD, para evitar isso aí; que não lavrou o auto, mas estava lá; que o valor foi aplicado por descumprimento da condicionante, sendo que, na época, o valor era estipulado pelo agente autuante, mas atualmente não é assim mais, haja vista que tem orientação normativa da secretaria que estabelece parâmetros para equalizar esse tipo de situação, pois é uma multa aberta para ter um padrão de aplicação; **que o valor parece alto, mas não é, haja vista que foi um valor mínimo praticamente, de modo que concordou com o valor**; que o dano que se depararam foi do **derramamento dos resíduos de petróleo, óleo e graxa, bem como no lava-jato pela falta de manutenção na parte de contenção dos resíduos, e acredita que o auto foi aplicado por isso**; que **havia um dano e o risco da continuação do dano**; que ao visualizar a foto do tanque de descarte de óleo, informou que tem um receptáculo que dentro tem algum tipo de material, gasolina ou óleo diesel, de modo que a caixa é utilizada para esse tipo de situação, pois tem o tanque de abastecimento e constrói a caixa envolta, de modo que se houver rompimento ou vazamento, esse material vai ficar contido dentro dessa área, bem como que essa caixa tem que conter um volume maior do que está dentro do receptáculo, e isso está certo; que ao visualizar as imagens do tanque separador de água e óleo, informou que, normalmente, essa estrutura são três caixas, de modo a conter a areia, solo, água e óleo, para não transbordar e não passar para o meio externo; que na época foi o problema das rachaduras; que as canaletas servem para evitar que qualquer material saia da área envolta, de modo que no lava-jato e na oficina tem que ter também, contudo, estavam entupidas e com falta de manutenção na época; **que ao visualizar as imagens de tambores depositados no mesmo local, informou que o auto foi de problemas pontuais, não foi um problema generalizado**; que era o local de depósito de tambor vazio, bem como que o tambor vazio, em si, não é problema, o problema se tiver resto de resíduo nele, e esse resíduo derramar no solo descoberto, de modo que vai dar mancha no solo, e se ficar recorrendo vai dar problema de infiltração e pode prejudicar o lençol freático; **que o que foi apontado no Auto de Infração e na fiscalização foram problemas pontuais no lava-jato e em outro ponto, por causa de falta que manutenção na impermeabilização da área, de manutenção das canaletas de contenção do resíduo, óleo, água e areia, bem como com relação à vinhaça, visto que os canais de vinhaça não tinham impermeabilização, e a lagoa estava transbordando**; **que só esteve no local em 2018, pois em 2014 não esteve no local, de modo que não sabe se a licença foi renovada**; que acredita que o processo dos autos de infração em que foi fiscal autuador já foram julgados, visto que tem

*um despacho chamado para autocomposição, então acredita que já tinha pago o Auto e não teve como fazer a autocomposição; que deve ter sido julgado, pois teria sido arquivado, de modo que foi em 2018, e está em 2023, de modo que, a partir de três anos sem julgamento, o Auto é arquivado; que depois que faz, passa o processo para a parte administrativa, que onde havia derramamento de óleo, fissuras e falta de manutenção era uma situação anterior, **mas não pode dizer que é de 2014, haja vista que é uma área muito utilizada, de modo que é fácil acontecer isso, por tempo indeterminado, não sabendo precisar o tempo atrás que estava acontecendo;** que os canais não tinham impermeabilização, e não sabe quando os canais foram abertos, pois nunca teria estado lá, sendo que a última vez que esteve lá foi na época da fiscalização; que a vinhaça, anteriormente, já vinha sem a cobertura dos canais, sem a impermeabilização, menos risco do que da outra área, pois a vinhaça é um adubo, mas o risco de contaminar o lençol freático também indeterminado para trás, pois não esteve lá antes; **que o auto de infração foi pelo descumprimento de medidas de prevenção e precaução; que já havia o dano ambiental que era o derramamento, não muito grande, pois era pontual; que o dano é o derramamento de produto químico, não diretamente ao solo, mas em área que tinha possibilidade dele ter contato com o solo e causar algum tipo de poluição no solo, de modo que esse dano era potencial e não foi mensurado; que o dano poderia ser revertido na medida em que fosse consertada a área, de modo que se insistisse em permanecer daquela forma, acabaria se tornando um dano grave; que no momento era potencial, mas poderia ser insignificante ou grave, dependendo da continuidade; que de qualquer forma teriam que arrumar aquilo lá para renovar a licença.”** (evento n. 49) ”*

O depoimento de José Maria reforça a ideia de **potencialidade**, mas não de efetividade do dano. O próprio fiscal reconheceu que os problemas eram “**pontuais**” e que o dano poderia ser insignificante ou grave, “**dependendo da continuidade**”. Ora, para a responsabilização criminal, a dúvida não pode militar contra os acusados (art. 386, VII, CPP).

#### **Testemunha Betânia Aparecida Henkes Vian:**

“Que já atuou em processos envolvendo a Cooperativa; que entrou no sistema e viu os nomes dos réus para entender do que se tratava e viu que nos processos do SEI, sistema da SEMAD, falou em alguns processos deles; que a causa da lavratura dos Autos de Infração e abertura do processo administrativo é a poluição; **que não tem conhecimento técnico ambiental;** que sobre a análise, pega

a documentação acostada, via de regra, atualmente, e encaminha para a área técnica; que existem alguns casos que a partir da documentação, consideram que o dano foi sanado, de modo que sua conclusão foi por uma análise apresentada pela Cooperativa; que no Auto em que julgou fala de descumprimentos de condicionantes e produtos oleosos jogados de forma irregular; que tem no sistema o que antigamente não tinha; que não tinha controle de quem fiscalizava na ponta, tanto o fiscal não sabia o desenrolar do processo administrativo referente a atuação dele e vice e versa, bem como não estão com eles no campo, de modo que não sabem quais são as atividades; que nessa época, estava de um lado julgando baseado no que tinha no processo, e, por outro lado, o fiscal estava em campo fazendo o trabalho dele, de modo que não é capaz de dizer o motivo de, depois de tantos dias, haver nova autuação; que primeiro houve uma questão técnica para depois tomar o posicionamento jurídico; que, eventualmente, nos casos em que pegaram, cada julgador faz da sua forma, e que nesse começo em que a Lei n. 18.102/13 entrou em vigor, depois de muitos anos, sem ter um processo administrativo para dar andamento nos processos ambientais no Estado de Goiás, passaram por uma fase de muita demanda e, algumas vezes, houve ideias de trazerem os técnicos para dentro da gerência jurídica para que ficassem mais próximos e pudessem complementar as decisões de uma forma técnica e jurídica, mas isso nunca ocorreu, bem como que, em alguns casos, conversavam com técnicos, às vezes, informalmente, para dar uma agilidade para conseguir dar andamento aos processos em tempo hábil, ao ponto de que fosse eficiente a punição ao degradador; que atualmente, não mandaria para a área técnica, haja vista que a área técnica não prova, somente alega; **que neste caso em específico, em relação ao óleo derramado irregularmente, acredita que a vistoria in loco também, além disso, precisaria de análises da água, bem como em relação às condicionantes, até documentalmente conseguiriam ser provadas**, mas, em geral, através de vistorias; que acredita que através dos relatórios e vistorias **seriam possíveis, mas alguns só a vistoria; que não tem capacidade técnica para informar se, nesse**

**caso em específico, através do relatório técnico e um registro fotográfico, analisou e entendeu que foram sanadas as inconformidades apontadas, se estas eram de pequena monta, e não eram tão graves ao ponto de necessitar uma vistoria;** que quando há um dano grave causado, além de vistoria, seria necessário um projeto de recuperação; que sobre seu despacho, confirma que foi apresentada a defesa, explicando item por item com relatórios de testes de água, bem como esses documentos foram apresentados, mas não pode afirmar que, faticamente, foram corrigidas no local, in loco, bem como não houve vistoria, de modo que seu despacho foi feito sem vistoria, bem como não houve vistoria no local para efetiva constatação; que foram juntadas relatórios fotográficos e imagens." (evento n. 98)

A própria testemunha reconhece ausência de capacidade técnica e inexistência de vistoria direta, limitando-se a considerações baseadas em relatórios e fotografias. Isso fragiliza a comprovação da materialidade delitiva.

Acusado **Paulo Antônio Cavalcanti de Moraes:**

**“Que não concorda com as acusações que lhe são feitas; que todos os canais são impermeabilizados, e se caso ocorreu, foi algum evento esporádico, alguma falha eventual, mas foi sanado no prazo máximo de rapidez pelos profissionais, visto que o que não conseguem resolver internamente, contratam empresas de fora para solucionar no menor prazo possível algum tipo de dano que pode ocorrer; que nega a acusação; que se aconteceu não tem ciência; que a norma da empresa é correr com todos os trâmites legais para que todas as empresas sejam renovadas sem nenhum tipo de problema que gere ao meio ambiente e tem as licenças todas em dia; que a atividade da Cooper Rubi é a produção de álcool, açúcar e energia; que a vinhaça provém diretamente do exercício da atividade da empresa; que utiliza a vinhaça no solo, haja vista que é rica em matéria orgânica; que o processamento da cana-de-açúcar é uma atividade rentável em benefício da Cooperativa; que a vinhaça é utilizada na irrigação da cana-de-açúcar, de modo que, quando ela sai o resíduo da cana, ao final do processo do álcool e do açúcar, esse resíduo é depositado em um depósito impermeabilizado, de modo que é percorrido em canais revestidos e utilizado diretamente nos talhões da cana; que ao visualizar a foto da vista do tanque de depósito de vinhaça de outro ângulo (foto 32), informou que a impermeabilização é a manta que pode observar nesse tanque; que ao visualizar a foto do outro tanque escavado e contendo substância**

semelhante à contida no tanque de vinhaça, localizado na região posterior esquerda do tanque de vinhaça (foto 34), informou que não está ciente desse caso, por não estar impermeabilizado, de modo que seus gerentes não lhe comunicaram essas falhas; que ao visualizar a foto de outro tanque escavado e localizado na região posterior direita do tanque de vinhaça (foto 36), **informou que a colocação da manta de impermeabilização gera um custo para a empresa, mas a empresa autoriza para que seja feita a impermeabilização para que não gere nenhum tipo de dano ao meio ambiente**, de modo que se aconteceu isso não foi informado pelos seus gerentes; **que autorizou a construção dos tanques para o depósito da vinhaça, desde que tenha seguido todos os parâmetros de proteção e legislação ambiental**, de modo que essa autorização é mediante um projeto, mas não tem o projeto, haja vista que, para isso, ele tem um gerente ambiental, que é o Celso, o qual fica encarregado de todos os projetos dentro da área industrial e na área externa da Cooper Rubi; que na época tinha um escritório no mesmo local da empresa; que não viu que o tanque estava em funcionamento sem a manta; que nessa época não percorreu em todas as indústrias; **que a autorização e a ordem da direção da empresa é seguir os parâmetros e a regra da questão ambiental, de modo que não tenha problemas tanto na questão ambiental, quanto na licença de renovação**, bem como que a responsabilidade é de seu gerente ambiental que, na época, era o Celso; que Celso Resende lidava pessoalmente e diretamente com os tanques, e não sabe dizer o porquê que Celso descumpriria um projeto autorizado por ele; que Celso tinha a gestão e a recomendação da direção da empresa para que fosse seguido todos os passos como manda a legislação; **que em nenhum momento foi dito a qualquer um dos gerentes, seja eles de qualquer área, ambiental ou gerencial, que não fossem cumpridas as normativas**; que seu cargo, é um cargo da direção, controle e faz toda a gestão da empresa atualmente; que sobre o controle das atividades da empresa e, obviamente, a checagem, se está sendo dentro das normas técnicas, que faz parte do seu cargo, informou que isso pode ter sido um ponto eventual do qual ele não tenha se atentado, por ter a questão das gerências apresentando todo o processo e dando todas as ferramentas para que fossem cumpridas as legislações, então não era de seu conhecimento se aconteceu isso; **que jamais deu alguma ordem expressa para descumprir as condicionantes e não corrigir as inconformidades apontada**, e se caso aconteceu algum ponto eventual em algum descumprimento, ou alguma coisa que tenha acontecido, **a ordem da empresa é solucionar quanto antes esses problemas, tanto é que se não tiverem a mão de obra específica para o momento é autorizado a contratar uma empresa externa e sanar todo e qualquer problema que venha acontecer**, ou que tenha acontecido, evitando qualquer tipo de dano ao meio ambiente e não dificultando suas certificações e as licenças de funcionamento; que como administrador tinha conhecimento da autuação da Secretaria do Meio Ambiente em 2014, e também tomou conhecimento do retorno e da nova notificação em 2015; que quando chega todo e qualquer tipo

*de autuação na empresa, a primeira coisa que fazem é solicitar, no caso da gerência ambiental ou qualquer gerência que foi responsável pela área, a solução mais rápida possível disso aí; que o tanque vista parcial dos tanques contendo resíduos do processo produtivo semelhante à vinhaça, referenciado no ponto PE-8, foto 24 fica atrás da empresa, se não se engana, mas não tem conhecimento desse tanque, pois é um campo em que não foi; que foi solicitado ao seu corpo técnico e a sua gerência que toda e qualquer autuação, a resolução quanto antes disso aí; que sobre a foto 23, da vista parcial de resíduos de cana depositados sobre o solo, informou que esse resíduo da cana é o bagaço da cana que deixaram armazenados com a lona para o início da safra, e não tem impermeabilização embaixo." (evento n. 98)."*

Paulo Antônio, na qualidade de diretor-presidente, negou veementemente o dolo, afirmando adotar postura corretiva diante de qualquer irregularidade. Não há prova de que tenha determinado ou anuído com descumprimento de exigências ambientais.

Acusado **Celso Resende Silva**:

*“Que é engenheiro-agrônomo e gerente ambiental na empresa denominada **COOPER RUBI**; que a respeito do Auto de Infração N°. 1704, acostado nos autos, o declarante afirma que os requisitos referentes às exigências técnicas complementares de itens 01, 02, 03, 04, 07, 08 e 13, referente ao processo 10680/2011, foram devidamente atendidas, conforme cópia do despacho de arquivamento definitivo n°. 146/2015; quanto ao Auto de infração n°. 2287, referente ao auto de advertência n.º 599, e Auto de Infração n°. 2288, referente ao Auto de Advertência n.º 598, o declarante informa que são solicitações referentes às documentações dos imóveis, nos quais tem-se contrato de parceria agrícola, mas que os referidos documentos são de competência dos proprietários de cada imóvel; que a empresa mencionada possui apenas os documentos referentes à parceria agrícola, tendo sido apresentadas defesas para o reconhecimento da ilegitimidade da empresa AGRO-RUBI, em responder pelos autos de infrações; que ressalta ainda o declarante que os referidos autos de infrações dizem respeito apenas à documentação legal dos imóveis, não tendo que se falar em danos ambientais; que quanto ao Auto, Advertência n°. 3236, esclarece o declarante que as medidas solicitadas (exigências técnica complementares referente à licença de funcionamento 687/2011, sua respectiva renovação, correção de erosão dos taludes, laudo de emissões de material particular, manutenção das bacias de contenção dos ácidos fosfóricos e sulfúricos), o declarante como gerente ambiental acompanhou todas as adequações e medições realizadas, tendo sido apresentados laudos e registros fotográficos do cumprimento das exigências junto ao órgão ambiental, tendo sido o auto de advertência encaminhado para o arquivamento pelo cumprimento, conforme despachos nos*

*autos do processo n.º. 18303/2014; que referente ao Auto de Advertência n.º 3400, o declarante não tem conhecimento, não sabendo informar quem é a pessoa de ENIO VERÍSSIMO BARBOSA.” (fls. 159/160 – evento n. 03)*

*“Que nega as acusações; que há um equívoco na questão do tanque de vinhaça e do tanque de água residual, água de lavagem de cana; que a Cooper Rubi só tem um tanque de vinhaça que é revestido; que a vinhaça não é armazenada, sendo que a vinhaça é diretamente jogada ao solo; que esses tanques são águas residuárias; que aquelas areias que estão lá são caixas de areia; que as águas que vão reutilizando e reutilizando até não servir mais a ser reutilizada no processo e é reaproveitada para irrigação; que ao visualizar a foto da vista parcial de resíduos de cana depositados sobre o solo (foto 23), informou que é um pátio de bagaço de cana, onde é utilizado para geração de energia limpa, bem como que o material coberto é bagaço de cana que utiliza para indicar a safra e não tem contaminação nisso aí, e é solo compactado; que ao visualizar a foto da vista parcial dos tanques contendo resíduos do processo produtivo semelhante à vinhaça, referenciado no ponto PE-8 (foto 24), informou que a semelhança a vinhaça não quer dizer que é a vinhaça, e que isso são tanques de águas residuais, água utilizada para lavar a cana, bem como que a sujeira aí é terra que vem dos canaviais com os caminhões que vão sendo lavados e levados para aí e, posteriormente, ser retirado; que isso funciona como se fosse uma caixa de areia, aonde vai sedimentando, sendo que a areia pesa e vai retirando a água em outro tanque para misturar a vinhaça; que os resíduos são a vinhaça, e vinhaça não é armazenado dessa forma; que, nessa época, ainda era utilizado a queima da cana, sendo que aí tem cinza no meio, de modo que se voltar um pouco anterior, já vai ver a água no segundo tanque que já foi feita uma decantação; que ao visualizar a foto da vista do tanque de depósito de vinhaça de outro ângulo (foto 32), informou que é de vinhaça; que ao visualizar a foto do outro tanque escavado e contendo substância semelhante à contida no tanque de vinhaça, localizado na região posterior esquerda do tanque de vinhaça (foto 34), informou que é água residual, que é substância semelhante, de modo que, na época, pediu para eles pegar o material e fazer a análise, bem como acompanhou isso tudo; que ao visualizar a foto da vista aproximada do tanque escavado mostrado na foto anterior (foto 35), informou que é água; que hoje não pode mais queimar a cana, mas nas caldeiras existem os filtros e os filtros das caldeiras são feitos sobre água, de modo que filtram as caldeiras das chaminés para não ir partículas para o ar; que se quiser mandar alguém ver, a cor da água fica dessa cor aí, haja vista que faz a lavagem da cinza; que ao visualizar a foto do outro tanque escavado e localizado na região posterior direita do tanque de vinhaça (foto 36), informou que é água residuária, visto que existe um sistema by-pass, o qual pega a água, sendo que há um tanque acima que recebe a vinhaça, e esse aí recebe a água, de modo que a água, após decantada, vai ser misturada a vinhaça, mas lá no tanque revestido para irrigação; que a cor da água de*

lavagem da cana fica semelhante com a vinhaça por causa da cor, pois o sistema é muito bem organizado, pois eles têm uma responsabilidade muito grande nessas questões, de modo que nenhuma licença é renovada se não passar por várias e várias vistorias, bem como tinham várias auditorias também nesse sistema; que sobre a questão do óleo que não tinha impermeabilização, foi um caso esporádico de um caminhão que chegou quebrado da lavoura e parou, sendo que coincidiu justamente na data em que o pessoal chegou; que se olhar na imagem vai ver que está bem de frente com o dick da oficina para entrar, e na parada dele procurar qual o dick que ele deveria entrar, ficou aquela mancha de óleo ali, de modo que foi sanado de imediato, tanto que apresenta a cada seis meses todas as análises de água dos mananciais que envolvem no perímetro de atuação da empresa e estão todos dentro dos parâmetros; **que em relação a constatação de 2014 e 2015, e a perícia de 2017, informou que aconteceu em outro canto e não foi na oficina; que no outro ano que foi detectado foi próximo à indústria e foi mancha de óleo e não derramamento de óleo; que não tem conhecimento que na perícia constatou-se na conclusão se tratar de vinhaça e não água de lavagem de cana; que em hipótese nenhuma, lançam vinhaça em solo a não ser para fertirrigação; que a vinhaça decorre diretamente do processamento da cana, e assim que ela é produzida, ela pode ser utilizada como fertilizante desde que ela passe por canais, porque a Cooper Rubi foi construída em um local estratégico, que ela sai em uma temperatura precisa ser resfriada, de modo que vai para um tanque de resfriamento, o qual é o único tanque revestido que tem que recebe a vinhaça; que se perceber, nos próprios depoimentos do pessoal, que dizem que só existia um tanque revestido, que é o tanque que recebe a vinhaça para ela resfriar um pouco para depois seguir para os canais; que em hipótese alguma, a vinhaça vai para o tanque não revestido; que o que vai para o tanque não revestido é a água da lavagem do sistema de lavagem de cana; que tem cinco dicks, primeiro reutiliza a captação de água, de modo que essa água dimensionada para o sistema produtivo, onde é distribuída uma parte para a lavagem de cana; que essa água vai sendo utilizada e reutilizada; que tem três dicks que ela vai sendo reutilizada, reutilizada até ela não dar mais para ser reutilizada, pois ela se torna suja, ao ponto de jogar ela na cana, que ao invés de lavar, ela suja a cana, de modo que ela vai ser descartada para irrigação, e vai para aqueles tanques; que ela vem com impureza e terras, porque hoje não tem mais as fuligens das cinzas, mas antigamente vinha com a terra dos canaviais; que naquela época não existiam colheitadeiras, mas sim as motocanas que pegava a cana feixo a feixo e capturava a terra também junto e a cana era queimada; que então essa água era utilizada para isso; que a vinhaça é muito rica em potássio, e é um fertilizante excelente, mas para aumentar a área de fertirrigação utiliza a água junto, pois ela diminui a quantidade de potássio, bem como poderia estar jogando uma quantidade maior de água para fertirrigação; que ao visualizar a foto da vista aproximada do tanque escavado mostrado na foto anterior (foto 35), informou que é onde**

*cai a água para decantação; que no momento tem projeto para fazer impermeabilizações laterais dos tanques, porque a própria legislação diz que as águas residuais que não esteja contaminada com óleos e graxas, seja oriunda de lavagem de cana, pode ser feita com apenas a impermeabilização das laterais para não conter as infiltrações de derramamento dos tanques desde que tenha o fundo do solo compactado, bem como que essas condicionantes não foram exigidas por eles; que não existia a impermeabilização de tanque da água, de modo que não existe hoje; que não descumpriu a norma do projeto, pois toda e qualquer operação da empresa é sobre projetos e cuidados, e que isso Paulo tem toda a razão, mas o cumprimento e a execução disso, Paulo não tem conhecimento de como é feita a questão, onde é a vinhaça e onde é área de lavagem; que não afirmou, mas disse que está com um projeto de impermeabilização das laterais dos tanques das águas de lavagem, mas que não disse hora nenhuma que tinha determinação e nem norma para isso; que assegura que esse material que está dentro dos tanques sem escavação é água residual, ou seja, água reutilizada até não dar mais para ser reutilizada no processo que vai para ser misturada para o reaproveitamento dessa água para não ser descartada em curso hídrico, de modo que toma maior cuidado com isso; que já tem essa água outorgada e precisam de água, haja vista que ela serve para diminuição da quantidade de potássio, e pode irrigar mais quantidade com a fertirrigação, com a lâmina maior; **que as inconformidades apontadas não eram nos mesmos locais e não eram continuadas, pois a primeira vistoria, salvo engana, foram em dois locais e a segunda foi mais em dois locais, sendo cantos totalmente distintos, de modo que as infrações de 2014 e 2018 são em locais diferentes, tanto que tem até as coordenadas geográficas, e não tem nada a ver um ponto como outro.**” (evento n. 98)*

Celso, responsável técnico, apresentou explicação detalhada, diferenciando tanques de vinhaça (revestidos) de tanques de águas residuais. Ressaltou ainda que **irregularidades foram pontuais e corrigidas**, e que análises de água sempre estiveram dentro dos parâmetros ambientais.

Testemunha **Adriano Oliveira dos Santos:**

““Que já atuou em processos envolvendo a Cooperativa; que entrou no sistema e viu os nomes dos réus para entender do que se tratava e viu que nos processos do SEI, sistema da SEMAD, falou em alguns processos deles; que a causa da lavratura dos Autos de Infração e abertura do processo administrativo é a poluição; que não tem conhecimento técnico ambiental; que sobre a análise, pega a documentação acostada, via de regra, atualmente, e encaminha para a área técnica; que existem alguns casos que a partir da documentação, consideram que o dano foi sanado, de modo que sua conclusão foi por uma análise apresentada pela Cooperativa; que no

*Auto em que julgou fala de descumprimentos de condicionantes e produtos oleosos jogados de forma irregular; que tem no sistema o que antigamente não tinha; que não tinha controle de quem fiscalizava na ponta, tanto o fiscal não sabia o desenrolar do processo administrativo referente a atuação dele e vice e versa, bem como não estão com eles no campo, de modo que não sabem quais são as atividades; que nessa época, estava de um lado julgando baseado no que tinha no processo, e, por outro lado, o fiscal estava em campo fazendo o trabalho dele, de modo que não é capaz de dizer o motivo de, depois de tantos dias, haver nova atuação; que primeiro houve uma questão técnica para depois tomar o posicionamento jurídico; que, eventualmente, nos casos em que pegaram, cada julgador faz da sua forma, e que nesse começo em que a Lei n. 18.102/13 entrou em vigor, depois de muitos anos, sem ter um processo administrativo para dar andamento nos processos ambientais no Estado de Goiás, passaram por uma fase de muita demanda e, algumas vezes, houve ideias de trazerem os técnicos para dentro da gerência jurídica para que ficassem mais próximos e pudessem complementar as decisões de uma forma técnica e jurídica, mas isso nunca ocorreu, bem como que, em alguns casos, conversavam com técnicos, às vezes, informalmente, para dar uma agilidade para conseguir dar andamento aos processos em tempo hábil, ao ponto de que fosse eficiente a punição ao degradador; que atualmente, não mandaria para a área técnica, haja vista que a área técnica não prova, somente alega; que neste caso em específico, em relação ao óleo derramado irregularmente, acredita que a vistoria in loco também, além disso, precisaria de análises da água, bem como em relação às condicionantes, até documentalmente conseguiriam ser provadas, mas, em geral, através de vistorias; que acredita que através dos relatórios e vistorias seriam possíveis, mas alguns só a vistoria; que não tem capacidade técnica para informar se, nesse caso em específico, através do relatório técnico e um registro fotográfico, analisou e entendeu que foram sanadas as inconformidades apontadas, se estas eram de pequena monta, e não eram tão graves ao ponto de necessitar uma vistoria; que quando há um dano grave causado, além de vistoria, seria necessário um projeto de recuperação; que sobre seu despacho, confirma que foi apresentada a defesa, explicando item por item com relatórios de testes de água, bem como esses documentos foram apresentados, mas não pode afirmar que, faticamente, foram corrigidas no local, in loco, bem como não houve vistoria, de modo que seu despacho foi feito sem vistoria, bem como não houve vistoria no local para efetiva constatação; que foram juntados relatórios fotográficos e imagens.” (evento n. 98).*

O depoimento de Adriano reforça a tese defensiva, no sentido de que as exigências administrativas foram atendidas, inexistindo omissão penalmente relevante.

Assim, da **detida análise das declarações testemunhais e dos interrogatórios dos acusados**, depreende-se que os **fiscais ambientais** reconheceram **problemas pontuais e potenciais riscos**, mas não comprovaram de forma inequívoca a ocorrência de poluição em níveis graves ou irreversíveis.

Nota-se que, expressões como **“provavelmente”, “aparentemente”, “não se recorda”, “não sabe informar” e “a olho nu é complicado falar”** permeiam todos os depoimentos. Os **acusados**, por sua vez, apresentaram versões coerentes com os documentos administrativos de arquivamento e renovação de licenças, reforçando a inexistência de dolo e a adoção de medidas corretivas imediatas.

Assim, a **prova oral colhida em juízo não se mostra apta a comprovar, além de dúvida razoável, a materialidade do delito e a presença da elementar “risco de dano grave ou irreversível”**.

#### **3.4 DA OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE**

As Defesas dos apelantes sustentam que não houve omissão penalmente relevante, pois todas as exigências administrativas foram atendidas e as irregularidades corrigidas, conforme comprovado em autos administrativos arquivados pela SEMAD (v.g. Despacho nº 146/2015) e pelas sucessivas renovações das licenças ambientais.

O Ministério Público, por sua vez, entende que a persistência das inconformidades em fiscalizações de 2014 e 2018 evidencia a omissão, mesmo após exigências da autoridade.

Todavia, a omissão penalmente relevante exige **nexo de evitabilidade**: a conduta omitida deve ter mantido ou criado risco grave ao bem jurídico. No caso concreto, a documentação oficial demonstra que a autoridade ambiental reconheceu o saneamento das irregularidades, inclusive arquivando inquéritos civis e autos administrativos.

Logo, ausente o elemento normativo do tipo, consistente na **manutenção de risco grave ou irreversível**.

### 3.5 DA AUSÊNCIA DO DOLO

O dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo, não se presume do simples exercício de cargo de direção ou gerência ambiental. É indispensável prova de que os acusados **deliberadamente deixaram de adotar medidas de precaução**.

Nos autos, não há prova de que Paulo Antônio Cavalcanti de Moraes ou Celso Resende Silva tenham **ordenado ou anuído** com descumprimento de condicionantes ambientais. Ao contrário, ambos relataram que as ordens sempre foram de cumprimento imediato e que, diante de eventual falha, eram contratadas empresas externas para sanar o problema.

Portanto, não demonstrado o dolo, inexistente responsabilidade penal.

### 3.6 DA ELEMENTAR “RISCO DE DANO GRAVE OU IRREVERSÍVEL”

O tipo do art. 54, § 3º, da Lei 9.605/98 exige prova inequívoca de risco de dano **grave** ou **irreversível**.

No caso, o Laudo de Perícia Criminal da Polícia Técnico-Científica (2017) apontou atividade potencialmente poluidora e risco de poluição do solo, mas **expressamente consignou não ter avaliado a contaminação hídrica do lençol freático por ausência de laboratório capacitado**.

As testemunhas também não confirmaram a gravidade ou irreversibilidade do dano, reconhecendo limitações técnicas e utilizando termos como “provavelmente”, “aparentemente”, “não se recorda” ou “não é possível afirmar sem laudo”.

Nesse sentido:

“Não há que se falar na configuração do delito previsto no artigo 54, §3º, da Lei nº 9.605/98 em casos em que não restar comprovado o risco de dano

ambiental grave ou irreversível, circunstância que se trata de elementar do tipo penal, sendo de rigor a reforma da sentença de primeira instância.” (TJMG, Apelação Criminal 1.0000.23.001730-3/001, Rel. Des. Glauco Fernandes, 2ª Câmara Criminal, j. 04/05/2023, publ. 05/05/2023).

**Destarte, não comprovada a elementar do tipo, impõe-se a absolvição.**

#### **4. DA DOSIMETRIA DA PENA**

Prejudicada a análise, diante da absolvição que se impõe.

#### **5. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, desacolho o parecer de cúpula, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA e, no mérito, **DOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES** interpostas por **PAULO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MORAIS, CELSO RESENDE SILVA e COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA LTDA.**, para **ABSOLVÊ-LOS** da imputação do artigo 54, § 3º, da Lei nº 9.605/1998, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, por ausência de dolo, inexistência de omissão penalmente relevante e não comprovação da elementar “risco de dano grave ou irreversível”.

Considerando que a responsabilidade penal não se confunde com a administrativa e que as irregularidades apontadas foram objeto de correção e arquivamento em sede própria, não subsiste a pretensão punitiva estatal.

É como voto.

DESEMBARGADOR WILSON DIAS

RELATOR